SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005106-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**Requerente: **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**

Requerido: Município de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração, proposta por **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP**.

Alega a autora que atua no ramo da construção civil e é proprietária de uma área de terras constante da matrícula de nº 98611, tendo adquirido o imóvel em 26/11/2009, que foi cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme processo administrativo nº 20703/2013, da Coordenadoria do Meio Ambiente, sendo que, em 10 de outubro de 2013, tomou conhecimento acerca da lavratura do auto de infração 002/13. Sustenta, contudo, que a autuação contém várias irregularidades, que a maculam de nulidade, pois a intimação para defesa prévia foi encaminhada para local diverso daquele cadastrado junto à Prefeitura para recebimento de correspondências. Alega, ainda, no auto de infração não se especificou a lei a que se referiam os artigos apontados, não houve especificação da data de início do prazo para que apresentasse defesa; não há comprovação da área supostamente atingida pelo fogo; não foram especificados os critérios para a quantificação da multa e não houve demonstração da disponibilidade da opção da substituição da multa por compensação ambiental.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 159/161).

O requerido apresentou contestação (fls. 206/211). Defende a regularidade do auto de infração, sob o argumento de que a autora foi notificada, tanto que não nega ter recebido o AR, e teve oportunidade de apresentar defesa, tendo a área atingida sido apurada em vistoria. Aduz, ainda, que há no auto de infração uma anotação escrita indicando o valor total da multa, mais a atualização pelo IPCA, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Não se verificam no processo administrativo as alegadas nulidades.

A correspondência com Aviso de Recebimento (AR) de fls. 72/73 foi enviada para o local onde a empresa autora possui um dos seus estabelecimentos, em 05/09/13, conforme se verifica às fls. 146.

Por outro lado, o documento de fls. 75 indica que preposta da autora, com procuração a fls. 79, esteve na Prefeitura, solicitando cópia do processo administrativo em questão, em 20/01/14 e há o documento de fls. 103, do qual consta o informe em letra cursiva, de que foi recebida a notificação pelo gestor executivo de obras, em 10/10/13, com sua assinatura, tudo a evidenciar que a empresa tomou conhecimento do auto de infração.

Do documento de fls. 105 consta que o prazo estabelecido para o posicionamento da empresa foi 30/10/13, não tendo havido resposta até 01/11/13, quanto à compensação ambiental, razão pela qual o procedimento foi encaminhado à Secretaria da Fazenda, para a inclusão na dívida ativa (fls. 106).

Ademais, consta do documento de fls. 67, referente ao auto de infração, a descrição do fato, a área atingida e o valor da multa, bem como a informação de que o prazo para recurso era de 10 dias, tendo a área sido aferida pelo fiscal ambiental, que juntou as fotos de fls. 68/71, não tendo sido feita nenhuma prova pela autora de que a área atingida tenha sido diversa da apontada pelo município.

Assim, não há que se falar em ausência de notificação e oportunidade de defesa, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comunique-se à Superior Instância, via internet, o teor desta sentença, em vista do agravo de instrumento interposto, com urgência.

PRI

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA